Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.204 - SP (2019/0174628-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LUCIANO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO CÉSAR PEREIRA - SP133056
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	DANIEL SILVA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DANIEL SILVA DE JESUS** contra acórdão não ementado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal pois o tribunal de origem teria determinado a imediata execução de sua pena privativa de liberdade.

Pleiteia seja permitido ao paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do ato apontado como coator, peça imprescindível para análise da impetração.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.
> II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da *quaestio.*
> Agravo Regimental desprovido"
> (AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).
>
> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE

DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento"

(PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator